



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 752/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.025911/2014-11
INTERESSADO: Chefe da Assessoria Parlamentar
ASSUNTO: Projeto de lei em fase de sanção.

I – Projeto de Lei nº 121/2013 (PL nº 2.853/2011) da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Ronaldo Zulke, que confere ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Canto Coral.

II – Constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição. Parecer favorável.

Srª Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei nº 121/2013 (PL nº 2.853/2011) da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Ronaldo Zulke, atualmente em fase de sanção. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, após manifestação da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0461525 e 0463255), posicionando-se favoravelmente à sanção total da lei.

2. Por oportuno, destaco que a este Ministério foi instado a se manifestar sobre o aludido Projeto de Lei em face do Ofício-SEI nº 1074/2017/SUPAR-PRE E POS (0462282), por meio do qual a Presidência da República solicita subsídios para orientar a decisão presidencial sobre o projeto de lei em questão, informando também que outras Pastas estão sendo consultadas.

3. **É o que se tem a relatar. Passo a opinar.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

6. Fixadas essas premissas, observo que o Projeto de Lei apresentado consiste simplesmente em atribuir ao Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de *Capital Nacional do Canto Coral*. Neste sentido, não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade, além de possuir boa técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Logo, a par do mérito legislativo, não se vislumbram óbices de natureza jurídica à sua edição, de modo que opinamos pela sanção presidencial.

7. À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 21/12/2017, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0464072** e o código CRC **865132A8**.